



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----|------|---------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 24\$ | Semestre 12\$50 |
| A 1.ª série . . . | " | 11\$ | " 6\$00 |
| A 2.ª série . . . | " | 2\$ | " 1\$00 |
| A 3.ª série . . . | " | 7\$ | " 3\$50 |

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 5:368, incumbindo ao Poder Executivo a acção disciplinar sobre os magistrados e funcionários, civis ou militares, para apreciação e julgamento das infracções que do mesmo decreto fazem parte.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 1:734, regulando a constituição e organização da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:369, incorporando na Assistência Pública, conservando os mesmos fins, a Obra de Assistência de 5 de Dezembro, criada pelo decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918, e autorizando a Assistência Pública a emitir nas cidades de Lisboa e Pôrto, capitais de distrito e terras de turismo de 1.ª ordem, selos cuja aposição é obrigatória nos casos e segundo as taxas no mesmo decreto exarados, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

Decreto n.º 5:370, determinando que as Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e das Subsistências não possam reter sob a sua administração disponibilidades superiores àquelas de que as mesmas careçam para a regular execução dos serviços.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:371, dando uma nova organização à Repartição de Sanidade Escolar, que passa a denominar-se Inspeção Geral de Sanidade Escolar e fica adstrita à Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 5:372, inserindo várias disposições sobre serviços médico-escolares.

Decreto n.º 5:373, criando no Ministério da Instrução Pública a Repartição de Construções Escolares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:368

Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:203, de 5 de Março do corrente ano, se tem mostrado insufficiente para levar a efeito, com a necessária efficácia e rapidez, o saneamento da República;

Considerando que é manifestamente impossível expurgar o funcionalismo civil e militar dos elementos hostis à República usando dos processos ordinários;

Considerando que a opinião pública exige uma sanção immediata aos actos hostis ao regime;

Considerando que a necessidade imperiosa da defesa da República impõe o afastamento dos funcionários que a não tenham servido hialmente;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta; e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção disciplinar sobre os magistrados e

funcionários ou empregados, civis ou militares, por apreciação e julgamento das infracções previstas neste decreto, cabem exclusivamente ao Poder Executivo, que a exercerá nos termos do mesmo decreto.

Art. 2.º Consideram infracções disciplinares de carácter político para os efeitos deste decreto:

1.º A ofensa ou injúria contra as Instituições;

2.º A revelação de assunto que constitua segredo profissional e a inconfidência e revelação de assuntos de natureza official em prejuizo das Instituições;

3.º A provocação, conselho e incitamento à indisciplina ou o desrespeito às Instituições;

4.º A pública adesão a qualquer movimento revolucionário contra as Instituições republicanas; ou o apoio aos elementos dirigentes desse movimento, seus governos, comandos, juntas ou quaisquer outras entidades de sua organização ou representação, considerando-se sempre como tais:

a) A-assistência a actos considerados officiais;

b) As declarações escritas, bem como as verbais feitas publicamente;

c) A aceitação de cargos públicos e comissões de serviço ou de confiança;

5.º A prática de qualquer acto de deslialdade a ofensa ou hostilidade às Instituições, devendo ser sempre como tal considerado qualquer dos seguintes:

a) Ter tomado parte directa em insurreição contra as instituições vigentes ou tê-la de qualquer forma favorecido;

b) Ter feito propaganda pública contra as Instituições republicanas, ou dentro de tribunais, repartições, quartéis ou quaisquer estabelecimentos públicos ou officiais, ou no desempenho de funções;

c) O abandono de funções por motivo político;

d) Ter-se recusado o official das forças de terra e mar, quer no exercicio de comando, quer individualmente, a executar qualquer ordem do Governo ou das entidades competentes, com o fundamento em compromissos tomados, ou a falta de cumprimento de tais ordens, e ainda a simples situação de neutralidade, declarada ou não perante actos offensivos da integridade e segurança do Regime.

Art. 3.º As penas disciplinares applicadas aos autores das infracções a que se refere o artigo anterior são as dos n.ºs 7.º, 8.º e 10.º do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e ainda as de aposentação e de separação de serviço, com parte do vencimento nunca superior a 50 por cento da categoria, devendo esta pena considerar-se como immediatamente inferior à de demissão.

§ 1.º A pena de suspensão não se applica aos militares, e a de inactividade será sempre, para os magistrados e funcionários civis, sem vencimento algum, e para os militares observar se há quanto à duração e vencimento o que se acha estabelecido na legislação respectiva.

§ 2.º A pena disciplinar de separação do serviço, quando o infractor, sendo civil, não tenha sofrido até a

data qualquer pena disciplinar do n.º 5.º e seguinte do artigo 6.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e em qualquer caso, sendo militar, poderá ser substituída pela aposentação, reforma ou substituição, ordenada de officio pelo Governo, se o funcionário civil ou militar tiver adquirido o direito a ela, nos termos das leis em vigor.

Art. 4.º Todas as autoridades judiciais, civis e militares, e quaisquer chefes ou directores de serviços públicos, enviarão directamente ao Gabinete do Ministro respectivo comunicação dos funcionários ou empregados que hajam incorrido em alguma das infracções previstas neste decreto.

§ único. As mesmas autoridades mandarão entregar um extracto da comunicação ao infractor.

Art. 5.º O Ministro, recebida a comunicação, se encontrar motivos, fará a suspensão do funcionário, lavrará o despacho, que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Até oito dias depois da publicação deste despacho no *Diário do Governo*, o arguido apresentará, querendo, no Gabinete do Ministro, a sua defesa provada simplesmente por documentos, considerando-se, porém, como tais quaisquer declarações ou testemunhos escritos, devidamente autenticados ou reconhecidos.

Art. 7.º Em seguida o Ministro resolverá e a decisão será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Da decisão haverá recurso para o Conselho de Ministros, interposto por meio de requerimento dirigido ao Ministro dentro do prazo de oito dias contados da publicação.

Art. 9.º Aos funcionários que estejam suspensos ou separados é concedido o prazo de oito dias, a partir da publicação deste decreto, para a apresentação da sua defesa nos termos deste mesmo decreto.

Art. 10.º Nos processos ainda pendentes, mas quando os infractores hajam já sido ouvidos e apresentado a sua defesa, o Ministro julgará logo nos termos do artigo 7.º

Art. 11.º A punição disciplinar não exime da punição criminal em que porventura tenham incorrido os magistrados, funcionários e empregados a que o presente diploma se refere, devendo em qualquer altura do processo enviar-se às autoridades competentes quaisquer participações, certidões ou autos, donde conste algum facto previsto e punível pelos Códigos Penal ordinário ou de Justiça Militar ou por quaisquer leis especiais.

Art. 12.º Os processos disciplinares pendentes e instaurados em virtude do decreto n.º 5:203, de 5 de Março do corrente ano, seja qual fôr o estado em que se encontrem, serão immediatamente remetidos pelos seus detentores, na forma indicada no artigo 4.º, ao Ministro respectivo.

Art. 13.º Das vagas que resultarem da aplicação deste decreto sómente serão preenchidas aquelas cujo não provimento importe prejuízo ao serviço público.

Art. 14.º As disposições deste decreto applicam-se também aos corpos administrativos, com as seguintes modificações:

1.ª O presidente da respectiva comissão é competente para instruir o processo e applicar a pena.

2.ª As decisões serão intimadas ao infractor, contando-se dessas intimações os prazos para a defesa e para o recurso.

3.ª O recurso será interposto em requerimento dirigido ao mesmo presidente para a comissão administrativa, que decidirá.

Art. 15.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1919.—

JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:734

Convindo dar à Comissão Central de Execução da Lei de Separação uma constituição e organização mais harmónicas com o desempenho das attribuições que lhe são conferidas, em conformidade das disposições applicáveis, em vigor, da lei de 20 de Abril de 1911, do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, e do regimento de 22 de Agosto de 1911, e reconhecendo-se a necessidade de libertar o Governo das restrições impostas pelo decreto n.º 3:728, de 3 de Janeiro de 1918;

Usando da faculdade que lhe conferem o decreto n.º 5:254, de 15 de Março de 1919, o artigo 51.º do citado decreto n.º 5:021, e o artigo 191.º da referida lei:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determina:

1.ª A Comissão Central de Execução da Lei da Separação será constituída por magistrados, funcionários ou advogados, em número limitado pela conveniência e necessidade dos serviços, e pelos vogais natos, em conformidade da lei orgânica da Secretaria de Estado.

2.ª As primeiras nomeações do presidente, dois vogais de serviço permanente e demais membros da Comissão recairão sobre pessoas idóneas, da confiança do Governo, livremente escolhidas pelo Ministro.

As nomeações subsequentes serão sempre feitas sob proposta da Comissão Central.

3.ª A esta Comissão e aos vogais que a compõem são applicáveis as disposições legais do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, relativas aos serviços das comissões que funcionam na Secretaria de Estado, salvo quanto à remuneração por sessões dos vogais de livre nomeação do Governo, a qual só terá lugar quando assim fôr determinado por despacho ministerial.

4.ª A Comissão Central da Lei da Separação compete as funções de consulta e proposta ao Ministro sobre a execução da citada lei e diplomas subsequentes, no que respeita aos cultos, funções que exercerá por intermédio da Repartição dos Cultos, e transitóriamente as funções de superintendência, resolução e direcção dos serviços de arrolamento de bens, sua administração, cedências, reclamações e encorporações no património da Fazenda Pública, cujo expediente ficará a cargo de funcionários do Ministério das Finanças em comissão junto da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, de funcionários desta Direcção Geral ou de empregados contratados.

5.ª A Comissão realizará até quatro sessões ordinárias, em cada mês, e as sessões extraordinárias para que houver a expressa convocação do Ministro.

6.ª Aos vogais de serviço permanente compete, especialmente, a assinatura do expediente na ausência do presidente, promover o andamento dos processos e relatá-los, superintender e fiscalizar os serviços relativos aos bens administrados, e, de um modo geral, desempenhar as attribuições que pelo regimento de 22 de Agosto de 1911 pertenciam ao secretário da Comissão, salvo o disposto nos números seguintes.